



DIREITO ADMINISTRATIVO

Licitação dispensada

Sumário

Lição dispensada.....	3
.1 Lição dispensada.....	3
.2 Lição dispensável	4

Licitação dispensada

.1 Licitação dispensada

Nesta exceção ao dever de licitar o que deve ser levado em consideração é que temos a possibilidade de ter a licitação, mas a própria lei veda tal possibilidade.

Temos que levar em consideração que a alienação de bens por parte da Administração Pública é possível, desde que respeitados os critérios legais e que estes sejam classificados como bens dominicais. A própria lei 14.133/21 exige algumas condições para que a alienação seja concretizada.

A regra, para alienação, é a realização de licitação:

Art. 76. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

Contudo, na parte final do inciso I, admite a contratação direta! Ou seja, todas as alíneas transcritas a seguir são situações em que a Administração Pública poderia até fazer licitação, mas a própria lei diz que não se fará.

Casos em que a licitação é dispensada para bens imóveis:

- a)** dação em pagamento;
- b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
- c)** permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d)** investidura;
- e)** venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- h)** alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
- i)** legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
- j)** legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

Quanto aos móveis, a licitação será dispensada nos seguintes casos:

- a)** doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b)** permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c)** venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d)** venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e)** venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f)** venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

.2 Licitação dispensável

Neste último caso de exceção ao dever de licitar que estudaremos neste material deve-se frisar que a uma discricionariedade (faculdade) para a Administração Pública. Aqui a regra é que posso ou não fazer, ou seja, caso a Administração queira fazer a licitação ela pode, mas se a mesma optar em não fazer não haverá nenhuma punição por parte da lei, pois a mesma fornece ao administrador público várias hipóteses em que ele pode escolher fazer ou não licitação.

Segundo o professor Marçal Justen Filho, as hipóteses de licitação dispensável pode ser organizadas de acordo com a relação custo/benefício, na grande maioria das hipóteses estampadas no art. 75 da nova lei de licitações, da seguinte maneira:

- Custo econômico da licitação – quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício dele extraível (ex: art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/21);
- Custo temporal da licitação – quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação (ex: art. 75, incisos IV, alíneas “e” e “i”, incisos VII, VIII, , da Lei 14.133/21);
- Ausência de potencialidade de benefício – quando inexistir potencialidade de benefício em decorrência da licitação (ex: art. 75, incisos III, IV, alíneas “a” e “b”, inciso XV, da Lei 14.133/21);
- Destinação da contratação – quando a contratação não for norteada pelo critério da vantagem econômica, porque o Estado busca realizar outros fins (ex: art. 75, incisos IV, alínea “c” a “m”, incisos V, VI, X, XI, XII, XIV, XV, da Lei 14.133/21).

Obs: as hipóteses do artigo 75, incisos IX e XVI são peculiares e não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima.